

## ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA / ES

PROCESSO 5.189/2022 CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2022 TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE

A empresa, CEDSERV-SEGURANCA DO TRABALHO, CONSULTORIA, SERVICOS E PERICIAS LTDA, inscrita no CNPJ sob n° 47.716.651/0001-46, sediada na Rua rosa Pacheco,187 Jardim Alice, Visconde do rio branco – MG, por intermédio de seu representante legal, o Sr. CLEBIO EDUARDO DA SILVA, portador(a) do documento de identidade RG n.º MG-11.675.652, emitido pela SSP/MG, e do CPF n.º 062.765.426-60, vem respeitosamente a esta Comissão de Licitações, com fulcro no art. 12 do Decreto n° 3.555/00, apresentar seu PEDIDO DE ESCLARECIMENTO COM IMPUGNAÇÃO em face do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO em epigrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

em face da constatação de vícios na elaboração deste Edital e Termo de Referência, onde ao analisá-lo no intuito de participar do certame, observamos alguns pontos de melhorias importantes para a efetiva contratação de um serviço eficiente e de boa qualidade, dificultando a concorrência no presente edital conforme exposto abaixo:

O processo licitatório deveria ter como finalidade a contratação de proposta mais vantajosa:

Como foi decidido por esta comissão de licitação a definir esta concorrência em lote único acreditamos que isto pode não atender o objetivo deste pleito (Proposta Mais Vantajosa).

Para que a administração por meio do presente processo licitatório a contratação de uma única empresa que realize os serviços de medicina e engenharia de segurança do trabalho.

Pode ocorrer que, existem empresas que prestam exclusivamente os serviços de medicina do trabalho, empresas que prestam exclusivamente os serviços de engenharia de segurança do trabalho e empresas que se especializam em treinamentos quanto a segurança do trabalho, mas um número reduzido de empresas presta ambos os serviços.

Sendo assim, ao promover a contratação conjunta dos serviços de medicina do trabalho e de engenharia do trabalho – os quais poderão ser contratados separadamente - a administração estará restringindo o número de empresas que participação do certame, desatendendo ao disposto na Lei 8.666/93 e ao posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Nesse sentido, para que não haja ilegalidade no possível ato poderá ser caracterizada por violar expressamente o que dispõe o artigo 15, IV e 23, §1° da Lei 8.666/93, que determina como regra para contratação pelo poder público, a contratação dividida dos serviços: A Lei n° 8.666/93 é explícita ao determinar o parcelamento do objeto como regra, conforme se verifica do art. 15, IV, e do art. 23, §1°:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

)

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos

l a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor

Rua rosa Pacheco, 187 Jardim Alice, Visconde do rio branco – MG CNPJ: 47.716.651/0001-46
Telefone: (32)99806-0190 E-mail: <a href="mailto:cedserv@outlook.com">cedserv@outlook.com</a> <a href="https://cedserv.negocio.site/">https://cedserv.negocio.site/</a>
Você comerá do fruto do seu trabalho; bênçãos e prosperidade serão suas. (Salmo 128:2)

aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Com relação ao tema, o Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, como orientação, assim explica quanto a restrição a competividade provocada pela aglutinação infundada1:

Tratando- se de processo licitatório, o termo "aglutinação" significa agrupar mais de um serviço ou produto em um único objeto a ser licitado. Entretanto, a opção pela aglutinação deve ser acompanhada de uma justificativa apropriada que assegure a ampla competitividade do certame. Isto porque a aglutinação do objeto é medida excepcional em razão do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93, que impõe o fracionamento como regra. Em tese, não há impedimento legal à aglutinação de produtos em lotes, desde que seja considerado o agrupamento de produtos afins, a título de garantir maior competitividade e a obtenção de preços mais vantajosos.

Uma aglutinação infundada impede a participação de licitantes incapazes de fornecerem todos os serviços que compõem o objeto do edital, por exemplo, uma aquisição de autopeças atrelada a um serviço de instalação, tal agrupamento restringe a participação de empresas cujo objeto social seja apenas a venda de autopeças. E foi devido à aglutinação de serviços distintos em um único processo licitatório que o Colegiado Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo decidiu pela procedência da representação contra o edital do Pregão Eletrônico SESP nº 001/2019, promovido pela Secretaria Estadual de Esportes. Uma licitação em que o objeto consistia na contratação de empresa especializada tanto para a prestação de serviços de limpeza, controle micro bacteriológico e controle químico de piscina quanto para serviços de monitoramento aquático como vigilância, orientação de usuários das piscinas e salvamento de banhistas.

Para o Ministério Público de Contas, as atividades de monitoramento aquático deveriam ser licitadas em lote ou em certame específico, possibilitando outro universo potencial de participantes. Diferentemente das atividades de limpeza, controle microbacteriológico e controle químico de piscinas que são da responsabilidade técnica de um profissional Engenheiro Químico, sujeito à fiscalização do Conselho Regional de Química – CRQ.

Na sessão do dia 08 de maio, ao acolher as impugnações contra o edital, o relator da matéria, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, determinou que, havendo o interesse, a Secretaria de Esportes deverá promover licitações distintas para a contratação dos serviços descritos..

Quanto a jurisprudência e decisão do TCU quanto a partição técnica.

Entretanto, não obstante sejam argumentos defensáveis, são insuficientes, por si só, para justificar a licitação por lote único, em consonância com o que dispõe o artigo 23, § 1º, da Lei 8666/93, in verbis:

"As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala".

O TCU, na Decisão 393/94 do Plenário, assim se posicionou:

"firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso l; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade".

Na esteira desse entendimento, foi publicada a Súmula nº 247 do TCU, que estabeleceu que:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

A licitação por itens, nas precisas palavras de Marçal Justen Filho, "consiste na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjugadamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos"2. Continua, ensinando que "a licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória"3.

Logo, a prática adotada pelo munícipio afronta o disposto no art. 3°, § 1°, I, da Lei n° 8.666/1993 que veda a adoção de cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.

## **DOS PEDIDOS:**



Portanto, vimos que no caso deste certam e viável que seja repartido em mais de 1 (um) lote de concorrência. Desse modo a regra do parcelamento deve ser coordenada com o requisito que a própria lei definiu: só se pode falar em parcelamento quando há viabilidade técnica para sua adoção. Ante todos os motivos expostos, faz-se essencial a suspensão do PROCESSO 5.189/2022 CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2022, para a revisão do respectivo Edital e divisão dos serviços correspondentes a medicina do trabalho e segurança do trabalho, como forma de garantir a ampla competitividade, isonomia e segurança.

Visconde do Rio Branco- MG, 07 de dezembro de 2022.

CEDSERV-SEGURANCA DO TRABALHO, CNPJ sob n° 47.716.651/0001 CLEBIO EDUARDO DA SILVA – SOCIO ADMINISTRADOR CREA-MG 133439/D CPF- 062.765.426-60